

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## VETO Nº 001/2024

### Ementa:

Veto Total ao Projeto de Lei nº 011/2024 (Autógrafo nº 18/2024), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que “Institui o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições municipais de ensino, no âmbito do município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências”.

**Data de Apresentação:** 21/05/2024

**Protocolo:** 38.601

**Autor:** Antonio Takashi Sasada  
Prefeito Municipal

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**Veto 1/2024**

OFÍCIO Nº. 0314/2024-GAP

Protocolo 38601 Envio em 21/05/2024 08:11:02

Paraguaçu Paulista-SP, 14 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
 Paulo Roberto Pereira  
 Presidente da Câmara Municipal  
 Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista  
 19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

**Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 11/2024 (Autógrafo nº 18/2024), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 11/2024 (Autógrafo nº 18/2024), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que “Institui o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições municipais de ensino, no âmbito do município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências”.

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

“No caso em estudo, a manifestação jurídica limitar-se-á aos aspectos jurídicos do r. projeto de lei subscrito pelo Poder Legislativo Municipal, analisando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico, mormente com os princípios de observação compulsória, estatuídos da Constituição Federal.

A possibilidade jurídica de veto, por parte do Poder Executivo, aos projetos de lei, decorre do permissivo constitucional relativo ao processo legislativo, que autoriza o controle preventivo de constitucionalidade da atividade legiferante, obstando o surgimento de normas violadoras dos preceitos materiais ou constitucionais, nominadas pela doutrina, respectivamente, de inconstitucionalidade nomoestática e inconstitucionalidade nomodinâmica. Eis o permissivo constitucional:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

*Art. 66(...) §1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

No âmbito municipal, pelo princípio da simetria<sup>1</sup>, a Lei Orgânica traz disposição similar, referente ao processo legislativo local, conforme dispositivo, *in verbis*:

*Art. 57(...)§1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta lei ou ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal*

O processo legislativo, portanto, em regra, constitui ato complexo, envolvendo diversos atores, decorrentes da própria fragmentação do poder, inerente às democracias modernas.

Delineadas as premissas iniciais, entendemos que **o r. Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade insanável**. Explicamos.

Ao tentar disciplinar o tema atinente à violência doméstica e familiar contra a mulher, adentrou em matéria de direito penal, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme dicção do art. 22, inciso I, da Carta Política.

Com efeito, a despeito do modelo de federalismo cooperativo adotado pela Constituição Federal, percebe-se uma acentuada concentração de atribuições legislativas na União, mormente em matérias que exijam aplicação uniforme no território nacional. *In casu*, em se tratando de matéria penal, a observância dessas regras se mostra ainda mais vital, considerando o caráter coercitivo desse ramo do direito, que exige segurança jurídica, não podendo ter aplicação distinta nos diversos entes que compõem a federação.

Ainda que o Projeto de Lei em testilha não verse especificamente sobre tipificação penal, trata-se de matéria adjacente, sendo, portanto, privativa da União.

Outrossim, o Projeto de Lei é inócuo, posto que se limitou a reproduzir dispositivo já previsto na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ou seja, trata-se de direito autoaplicável em todos os entes federativos, despiciendo de regulamentação. Transcrevemos os dois dispositivos para fins de comparação:

---

<sup>1</sup> Estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e regras de estruturação existentes na Constituição Federal.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**Lei Federal nº 11.340/2006:**

*Art. 9º (...) §7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação de documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.*

**Projeto de Lei nº 011/2024:**

*Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista/SP, o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula e rematrícula em instituições de ensino na rede pública municipal, em caso de mudança repentina de domicílio, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em trâmite.*

Denota-se, portanto, além da assustadora semelhança dos dispositivos, que o Projeto de Lei é divorciado do ideal legiferante, posto que não traz nenhuma inovação na realidade fática. Desse modo, entendemos que a atividade legislativa deve ser balizada pela responsabilidade e pelo interesse público, evitando, assim, a chamada hipertrofia legislativa, editando leis desnecessárias, de caráter meramente panfletário.

Por fim, e ainda nesse sentido, a elaboração de projetos de lei, no âmbito municipal, deve observar a competência legislativa residual conferida aos municípios, prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, editando leis de interesse local ou suplementando a legislação federal ou estadual no que couber; o que não foi respeitado no caso.

Ante todo o exposto, **opinamos pelo veto** em razão da **(i)** inconstitucionalidade formal, decorrente da invasão em matéria de competência privativa da União (art. 22, I, CRFB/88); **(ii)** tratar de matéria já disciplinada em Lei Federal, autoaplicável aos entes federativos e; **(iii)** inobservância da competência legislativa residual conferida aos municípios (art. 30, I e II, CRFB/88).

É o nosso parecer.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei nº 11/2024 (Autógrafo nº 18/2024), as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

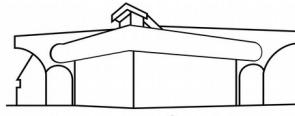
Atenciosamente,

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)  
Prefeito**

ATS/LTJ/MAB/sasp  
OF

Assinado por: ANTONIO TAKASHI  
SASADA:09978620842, 2024.05.21  
08:10:08 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## DESPACHO

|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Matéria: | <b>Veto nº 001/24</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Autor:   | Prefeito Municipal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Ementa:  | Veto Total ao Projeto de Lei nº 011/2024 (Autógrafo nº 18/2024), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que <i>“Institui o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições municipais de ensino, no âmbito do município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências”</i> . |

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação da seguinte Comissão Permanente:

**CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2024.

**PAULO ROBERTO PEREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Paulo Roberto Pereira.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)

Assinado por: PAULO ROBERTO  
PEREIRA:12960417860, 2024.05.21  
10:19:07 BRT



## Veto protocolizado para tramitação



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Para Junior Baptista <juniorbaptista@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vilma Bertho <vilmabertho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professora Delmira <professoradelmira@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professor Derly <professorderly@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vanes Generoso <vanesgeneroso@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Marcelo Gregorio <marcelogregorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Paulo Japonês <paulojapones@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Juninho Peg Pag Lima <juninho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Ricardo Rio <ricardorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, [3 mais...](#)  
Data 2024-05-21 11:25

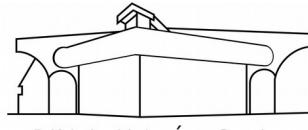
[veto\\_001-24.pdf \(~172 KB\)](#)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de Veto para tramitação nesta Casa, a saber:

1) VETO Nº 001/24, apostado ao PROJETO DE LEI Nº 011/24 de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino que “Institui o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições municipais de ensino, no âmbito do município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências”. Protocolo em 21/05/24.

---

Daniela Abdalla Paiva Lúcio  
Setor de Processo Legislativo



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## DESPACHO Comissões Permanentes

|                 |                                                     |
|-----------------|-----------------------------------------------------|
| À Comissão:     | <b>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>              |
| Presidente:     | <b>VEREADOR DANIEL RODRIGUES FAUSTINO</b>           |
| Demais Membros: | Marcelo Gregório<br>Graciane da Costa Oliveira Cruz |

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

|                       |                       |
|-----------------------|-----------------------|
| Matéria:              | <b>VETO Nº 001/24</b> |
| Regime de Tramitação: | Ordinário             |
| Prazo da Comissão:    | 15 dias úteis         |
| Início do Prazo:      | 22/05/2024            |

Departamento Legislativo, 21 de maio de 2024.

**JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO**  
Diretor Legislativo



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE  
MARQUES BAZZO:15147120831,  
2024.05.21 13:08:04 BRT

**Remessa de Veto à CCJR – Veto nº 001/24**

De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Para Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar  
<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
Data 2024-05-21 13:28

desp\_a\_ccjr\_veto\_01.pdf (~212 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Veto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

---

Daniela Abdalla Paiva Lúcio  
Câmara Municipal da Estância Turística de  
Paraguaçu Paulista



## D E S P A C H O

**ENCAMINHO** o Veto nº 001/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 22 / 05 / 2024

**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**

Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Daniel Rodrigues Faustino.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Assinado por: DANIEL RODRIGUES  
FAUSTINO;42408287839,  
2024.05.22 10:05:07 BRT

## Remessa Veto 01



**De** <assistente parlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

**Para** Jurídico <jurídico@paraguacupaulista.sp.leg.br>

**Data** 2024-05-22 10:15

despacho\_ccjr\_ao\_juridico\_veto\_01.pdf (~193 KB)

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da CCJR encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Veto nº 001/2024 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--

Att.

Melissa Ritti Maranezzi Nascimento

Assistente Parlamentar

Câmara Municipal

Paraguaçu Paulista



## Parecer Jurídico 33/2024

Protocolo 38701 Envio em 05/06/2024 13:07:58

**Assunto:** Veto 01/2024 - Veto total ao Projeto de Lei nº 11/2024, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que *"Institui o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições municipais de ensino, no âmbito do município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências."*

**Autoria do Veto :** Executivo Municipal

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 11/2024, justificando em suas razões que a propositura é inconstitucional e ilegal por infração aos seguintes dispositivos:

- (i) inconstitucionalidade formal, decorrente da invasão em matéria de competência privativa da União (art. 22, I, CRFB/88);
- (ii) tratar de matéria já disciplinada em Lei Federal, autoaplicável aos entes federativos e;
- (iii) inobservância da competência legislativa residual conferida aos municípios (art. 30, I e II, CRFB/88).

Dessa forma, o projeto de lei 11/2024, de iniciativa parlamentar, violou a Constituição Federal ao adentrar em matéria de direito penal, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme dicção do art. 22, inciso I, da Carta Política.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### 1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57,§ 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 11/2024 de autoria do vereador Ricardo Rio, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 06/05/2024, sendo encaminhado no dia 07/05/2024 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autografo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa em 21/05/2024, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

**Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de voto, parcial ou total, dentro do prazo de **quinze (15) dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo**

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



*autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.*

Desta forma, a Procuradoria Jurídica **OPINA favorável a tramitação do voto** na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

## 2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei 11/2024 é inconstitucional porque:

- 1) infringiu o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, eis que se trata de matéria de cunho processual penal, cuja iniciativa é exclusiva da União;
- 2) tratou de matéria já disciplinada em lei federal, autoaplicável aos entes federativos, no caso a Lei Maria da Penha - Lei Federal nº 11.340/2006 ;
- 3) infringiu o art. 30, I e II da Constituição Federal ao não observar a competência legislativa residual conferida aos municípios

Todavia, em que pese os esforços do Autor, o projeto de lei 11/2024 não infringiu a Constituição federal e qualquer outra norma legal, como se verá.

De inicio tem-se que a matéria objeto do projeto de lei 11/2024 não está contemplada no rol daquelas privativas, de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º da Constituição Federal:

*"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

### **§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

- a) *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) *organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*



e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva".

E o Supremo Tribunal Federal, em decisão que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que **não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.**

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a **tese 917** para reafirmar que: "**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal).**"

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Em segundo lugar, o projeto de lei 11/2024 não está legislando sobre direito penal ou processual penal como alega o Autor, estando apenas garantindo a matrícula e rematrícula nas instituições de ensino da rede pública municipal de mulheres e seus dependentes vitimas de violência doméstica/familiar, em caso de mudança repentina de domicílio.

Tal fato (garantia de matrícula em estabelecimento de ensino público municipal de mulher e dependentes vitimas de violência doméstica/familiar) nem de perto se compara a legislar sobre direito penal ou processual penal, conforme art. 22, I da Constituição Federal. Basta uma simples comparação destes dispositivos:

**"C.F-Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"**

**"PL 11- Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista/SP, o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula e rematrícula em instituições de ensino da rede pública municipal, em caso de mudança repentina de domicílio, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em trâmite".**

Por outro lado, a Constituição Federal deixa claro em seu art. 23, II, V, X que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, da educação, do combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização, dentre outros:

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



**"C.F.- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;**
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;**

E o art. 30, I e II vem a complementar tal dispositivo ao anunciar que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

**"C.F.- Art. 30. Compete aos Municípios:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"**

Assim, claro está que não houve infração a qualquer dispositivo da Constituição Federal.

Também não há o que falar em ofensa a Lei Maria da Penha – Lei Federal nº 11.340/2006, tendo em vista que mesmo sendo uma lei de aplicação em todo o país, pois o projeto de lei 11/1024 veio a reforçar sua aplicação em âmbito local, o que é perfeitamente permitido, não havendo portanto nenhum óbice/impedimento quanto a isso.

Por outro lado, vemos que as alegações contidas no presente voto são alegações genéricas, vagas, sem nenhum embasamento jurisprudencial e/ou doutrinário, conforme se percebe nas razões apresentadas pelo Autor.

Portanto, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da constitucionalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal e em lei federal (Lei Maria da Penha), não havendo, dessa maneira, qualquer vício, sendo a matéria de **competência comum/concorrente**.

Dessa forma, diante de todo o exposto, os dispositivos constitucionais citados no voto não guardam relação com o projeto de lei em tela.

Neste sentido, esta Procuradoria Jurídica **OPINA CONTRÁRIA** a manutenção do voto pelo Plenário.

### **III - Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto**

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o voto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta



Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, à partir de 22/05/2024.

**"R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de voto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto constitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.**

**§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.**

O Quórum para rejeição do voto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do voto, caso contrário, o voto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o voto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

#### **"Art. 260.....**

**§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de votação nominal.**

**§ 9º - Rejeitado o voto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo."**

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea "j", item "3" do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

#### **"Art. 251 - Os processos de votação são:**

**§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:**

**III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;"**

#### **IV - Das Comissões Permanentes**

O voto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

#### **"Art. 260.....**

**§ 2º - Recebido o voto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.**

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



**§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.”**

#### V - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **regular tramitação** do VETO TOTAL nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 11/2024, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se **contrária a manutenção do veto**, pelas razões já explicitadas, no entanto, caberá ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Paraguaçu Paulista, 05 de junho de 2024

MARIO ROBERTO PLAZZA  
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO  
PLAZZA:01509458840, 2024.06.05  
13:07:48 BRT





## Parecer de Comissão 54/2024

Protocolo 38736 Envio em 12/06/2024 10:35:09

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 001/2024 - Projeto de Lei nº 011/2024

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 011/2024 (Autógrafo nº 18/2024), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que “Institui o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições municipais de ensino, no âmbito do município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos da Vereadora Relatora com relação ao Veto em epígrafe.

Acatando o posicionamento da Relatora, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se de forma **CONTRÁRIA** ao Veto nº 001/2024, de acordo com os motivos expostos pela Relatora, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 12 de junho de 2024.

**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**

Presidente da Comissão

**MARCELO GREGÓRIO**

Vice-Presidente

**GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**

Secretária e Relatora

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



## RELATÓRIO

Ao Veto nº 001/2024 - Projeto de Lei nº 011/2024

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 011/2024 (Autógrafo nº 18/2024), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que “Institui o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições municipais de ensino, no âmbito do município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências”.

## RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar integralmente o Projeto de Lei nº 011/2024, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que “*Institui o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições municipais de ensino, no âmbito do município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências*”.

O Projeto de Lei nº 011/2024 foi aprovado por unanimidade na 53ª Sessão Ordinária desta Casa Legislativa, realizada no dia 06/05/2024, sendo o respectivo Autógrafo encaminhado no dia 07/05/2024 ao sr. Prefeito Municipal.

O veto em análise foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis, contados do envio do Autógrafo, conforme previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Em suas razões, o Chefe do Executivo justifica que o Projeto de Lei é inconstitucional pois infringiu o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, eis que se trata de matéria de cunho processual penal, cuja iniciativa é exclusiva da União; tratou de matéria já disciplinada em lei federal, autoaplicável aos entes federativos, no caso a Lei Maria da Penha - Lei Federal nº 11.340/2006 e infringiu o art. 30, I e II da Constituição Federal ao não observar a competência legislativa residual conferida aos municípios.

De inicio tem-se que a matéria objeto do projeto de lei 11/2024 não está contemplada no rol daquelas privativas, de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º da Constituição Federal:

*"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva".

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Em segundo lugar, o projeto de lei 11/2024 não está legislando sobre direito penal ou processual penal como alega o Autor, estando apenas garantindo a matrícula e rematrícula nas instituições de ensino da rede pública municipal de mulheres e seus dependentes vítimas de violência doméstica/familiar, em caso de mudança repentina de domicílio.

Tal fato (garantia de matrícula em estabelecimento de ensino público municipal de mulher e dependentes vítimas de violência doméstica/familiar) nem de perto se compara a legislar sobre direito penal ou processual penal, conforme art. 22, I da Constituição Federal.

Por outro lado, a Constituição Federal deixa claro em seu art. 23, II, V, X que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e do Municípios cuidar da saúde, da educação, do combate as causas da pobreza e os fatores de marginalização.

E o art. 30, I e II vem a complementar tal dispositivo ao anunciar que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim, claro está que não houve infração a qualquer dispositivo da Constituição Federal.

Também não há o que falar em ofensa a Lei Maria da Penha – Lei Federal nº 11.340/2006, tendo em vista que mesmo sendo uma lei de aplicação em todo o país, pois o projeto de lei 11/1024 veio a reforçar sua aplicação em âmbito local, o que é perfeitamente permitido, não havendo portanto nenhum óbice/impedimento quanto a isso.

Por outro lado, vemos que as alegações contidas no presente veto são alegações genéricas, vagas, sem nenhum embasamento jurisprudencial e/ou doutrinário, conforme se percebe nas razões apresentadas pelo Autor.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Portanto, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal e em lei federal (Lei Maria da Penha), não havendo, dessa maneira, qualquer vício, sendo a matéria de competência comum/concorrente.

Dessa forma, diante de todo o exposto, os dispositivos constitucionais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em tela.

### **VOTO DO RELATOR**

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 001/2024, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 12 de junho de 2024.

**GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**  
Relatora



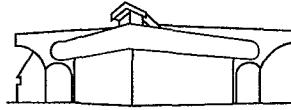
Assinado por: GRACIANE DA COSTA  
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,  
2024.06.12 08:42:01 BRT



Assinado por: MARCELO  
GREGORIO:27677356869,  
2024.06.12 09:10:17 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES  
FAUSTINO:42408287839,  
2024.06.12 09:14:21 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**Ofício Nº 0128-2024 - C**

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 14 de junho de 2024.

A  
Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **70ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira, dia 17 de junho de 2024**, está formada pelas seguintes matérias:

## I - EXPEDIENTE

**A) Indicações** - sem necessidade de deliberação:

- De autoria do Vereador **CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**:

**1) INDICAÇÃO Nº 122/24**, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de uma faixa de pedestre na Av. Siqueira Campos, em frente ao nº 761, Centro*”.

- De autoria do Vereador **RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE**:

**2) INDICAÇÃO Nº 123/24**, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal a construção de faixa elevada na obra realizada na Rua Irmã Gomes*”.

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

**3) INDICAÇÃO Nº 124/24**, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal melhorias básicas e pontuais na Unidade do CAPS 1 e em seu entorno, na Vila Gammon*”;

**4) INDICAÇÃO Nº 125/24**, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de placa que identifique a obra iniciada na Rua Irmã Gomes entre as Ruas XV de Novembro e Santos Dumont*”.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

**5) INDICAÇÃO Nº 126/24**, que “*Indica a realização de estudo para viabilizar a construção e/ou instalação de um Centro de Avaliação e Acompanhamento – CAA, no município*”.

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

**6) INDICAÇÃO Nº 127/24**, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal a limpeza na área aberta da Rua Antônio Castro Alves, bairro Tancredo Neves, Barra Funda*”.

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

**7) INDICAÇÃO Nº 128/24**, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal a recuperação do balanço de águas pluviais da Rua Sergipe, na esquina com a Rua Piauí, na Vila Gammon*”;

**8) INDICAÇÃO Nº 129/24**, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal a revitalização do Parquinho Infantil, dos Pedalzinhos e do Banco da Praça em frente a Unidade Básica de Saúde Vila Popular, na Vila Gammon*”;

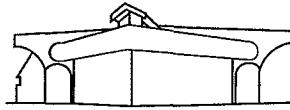
**9) INDICAÇÃO Nº 130/24**, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal a demarcação da Quadra Poliesportiva da Vila Gammon*”.

*Pauta da 70ª SO de 17/06/2024 - 1*

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

**10) INDICAÇÃO Nº 131/24**, que “*Indica ao senhor Prefeito Municipal a realização readequação total da sinalização turística no município e seus distritos*”;

**11) INDICAÇÃO Nº 132/24**, que “*Indica ao senhor Prefeito Municipal a realização revisão e reforço na sinalização horizontal e vertical da avenida Galdino, da esquina com a avenida Paraguaçu com a esquina da rua João Karan Sfair*”;

**12) INDICAÇÃO Nº 133/24**, que “*Indica ao senhor Prefeito Municipal a realização de operação tapa buracos e recape na avenida Sete de Setembro, com a rua Norton Weffort Thimoteo e o acesso ao novo empreendimento imobiliário na cidade, no sentido centro-bairro*”;

**13) INDICAÇÃO Nº 134/24**, que “*Indica ao senhor Prefeito Municipal a realização de pavimentação do pequeno trecho da rua Caramuru, ao lado do Cemitério Municipal da Paz*”;

**14) INDICAÇÃO Nº 135/24**, que “*Indica ao senhor Prefeito Municipal a instalação de uma faixa elevada para pedestres, na esquina da avenida Sete de Setembro, na altura do cruzamento com a rua Espírito Santo*”.

**B) Requerimentos – deliberação em bloco:**

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

**1) REQUERIMENTO Nº 180/24**, que “*Requer ao Exmo. Prefeito Municipal informações sobre a falta da vacina contra varicela nas unidades de saúde básica em nosso município*”;

**2) REQUERIMENTO Nº 181/24**, que “*Requer ao Exmo. Prefeito Municipal informações sobre atividades de fisioterapia e não execução da Emenda nº 010/2022*”;

**3) REQUERIMENTO Nº 187/24**, que “*Requer ao Exmo. Prefeito Municipal informações sobre as camisetas personalizadas para os alunos da fanfarra da EMEF Alexandrina Penna*”.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

**4) REQUERIMENTO Nº 182/24**, que “*Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências urgentes referentes ao reparo asfáltico no balanço de água (valeta) localizado no cruzamento da Rua Rotary Clube, esquina com a Avenida Galdino, no Jardim Aeroporto*”;

**5) REQUERIMENTO Nº 183/24**, que “*Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências urgentes referentes ao reparo asfáltico no balanço de água (valeta) localizado no cruzamento da Rua Seiji Hashimoto, esquina com a Rua João Mustafá, no Jardim Panambi*”;

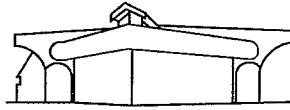
**6) REQUERIMENTO Nº 184/24**, que “*Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes ao cumprimento da resolução nº 465/2010, que estabelece a quantidade exigida em lei de número de nutricionista, de acordo com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), por número de alunos*”;

**7) REQUERIMENTO Nº 185/24**, que “*Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a defasagem de servidores que ocupam o cargo de Nutricionista, no município*”;

**8) REQUERIMENTO Nº 186/24**, que “*Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações sobre o convênio que possibilitará a construção de 80 moradias, através da CDHU, em nosso município*”.

- De autoria do Vereador **CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**:

**9) REQUERIMENTO Nº 188/24**, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o Pregão Eletrônico nº 033/2024 relativo a contratação de empresa para locação de som, iluminação e telão para realização de eventos*”;



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**10) REQUERIMENTO Nº 189/24**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o Pregão Eletrônico nº 34/2024 relativo a contratação de empresa para locação de palco, trélica, piso e arquibancada para realização de eventos”.

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

**11) REQUERIMENTO Nº 190/24**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a recuperação do balanço de águas pluviais, da rua Sergipe, na esquina com a rua Piauí, na Vila Gammon”;

**12) REQUERIMENTO Nº 191/24**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a revitalização do Parquinho Infantil, dos Pedalzinhos e do Banco, da Praça em frente a Unidade Básica de Saúde Vila Popular, na Vila Gammon”.

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

**13) REQUERIMENTO Nº 192/24**, que “Requer informações sobre valor e quando as obras inauguradas neste mês de junho serão abertas definitivamente e efetivamente entregues para o uso e visitação pública”.

## **II - ORDEM DO DIA**

### I - Veto:

**1) VETO TOTAL Nº 001/24**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 011/24** de autoria do Vereador Ricardo Rio, que “Institui o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições municipais de ensino, no âmbito do município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências”;

### II - Matéria em Redação Final:

**2) REDAÇÃO FINAL Nº 004/24** elaborada pela CCJR, relativa ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/24**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “Institui o Plano Diretor do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP e dá outras providências”, em razão da aprovação da Emenda Modificativa nº 005/24;

### III - Matéria em discussão e votação únicas:

**3) PROJETO DE LEI Nº 016/24**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2024, no valor de R\$ 727.639,94, destinados aos Departamentos Municipais de Agricultura e Abastecimento e de Saúde para atendimento de projetos, atividades e pagamentos das despesas relacionadas que especifica”.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas foram encaminhados ao e-mail institucional de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

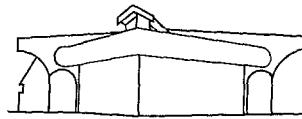
Atenciosamente,

**PAULO ROBERTO PEREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal

*Pauta da 70ª SO de 17/06/2024 - 3*

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**VETO N° 001/24**  
**AO PROJETO DE LEI N° 011/24**  
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: NOMINAL  
QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA

70ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE JUNHO DE 2024

|     | NOME DO VEREADOR                     | SIM | NÃO | Ausente             | Abstenção |
|-----|--------------------------------------|-----|-----|---------------------|-----------|
| 1º  | DANIEL RODRIGUES FAUSTINO            | X   |     |                     |           |
| 2º  | RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE | X   |     |                     |           |
| 3º  | PAULO ROBERTO PEREIRA                |     |     | Presidindo a Sessão |           |
| 4º  | VILMA LUCILENE BERTHO ÁLVARES        | X   |     |                     |           |
| 5º  | DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO           | X   |     |                     |           |
| 6º  | VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA     | X   |     |                     |           |
| 7º  | DERLY ANTONIO DA SILVA               | X   |     |                     |           |
| 8º  | FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS   | X   |     |                     |           |
| 9º  | CLEMENTE DA SILVA LIMA JÚNIOR        | X   |     |                     |           |
| 10º | GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ      | X   |     |                     |           |
| 11º | JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JÚNIOR         | X   |     |                     |           |
| 12º | MARCELO GREGÓRIO                     | X   |     |                     |           |
| 13º | RICARDO RIO MENEZES VILLARINO        | X   |     |                     |           |
|     | TOTAIS                               | 12  |     |                     |           |

*Graciane da C. Cruz*  
GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ  
1ª Secretária



## TERMO DE CERTIFICAÇÃO

**CERTIFICO** que o Veto Total nº. 001/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº. 011/24, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, foi deliberado na pauta da 70ª Sessão Ordinária realizada em 17 de junho de 2024, sendo **rejeitado** por doze (12) votos contrários dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua rejeição (art. 53, §1º, XIV do RI).

**Despacho:** De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, expedir novo Autógrafo do Projeto de Lei nº. 011/24 para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de promulgação (art. 57, §§ 5º e 7º da LOM).

Departamento Legislativo, 17 / 06 / 2024

**DANIELA ABDALLA PAIVA LÚCIO**

Chefe do Setor de  
Processo Legislativo

Termo de certificação  
 Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Daniela Abdalla Paiva Lúcio.  
 Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
 CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Assinado por: DANIELA ABDALLA  
PAIVA LUCIO:29984710807,  
2024.06.17 21:54:02 BRT